



PROCESSO TCE-PE N° 16100022-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Egrinaldo Floriano Coutinho

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Luiz Gonzaga Gomes De Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2018,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais, que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências (IDs) de nºs 06 a 09, 12 a 14, 19, 32 e 33, segundo orientação dominante deste Tribunal, são de natureza eminentemente formal ou de resolução que exige prossecução e ajustes ao longo do tempo, não ensejadoras de rejeição das contas desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que o então Prefeito fez aprovar Lei Orçamentária com receitas estimadas em R\$ 64.000.000,00, mas que somente logrou arrecadar R\$ 41.214.999,68, superestimando a arrecadação em 45%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata realizou despesas orçamentárias no montante de R\$ 49.641.015,66, o que gerou um déficit de execução de R\$ 8.426.015,98, ou, em termos percentuais, de quase 17% (item 2.5 do RA), em relação à receita arrecadada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis mostram que o déficit financeiro acumulado saltou para R\$ 37.189.055,13, ao final de 2015 (item 3.1 do RA), importando em um incremento de quase 22% em relação ao exercício anterior e representando 90% de toda a receita anual do Município;

CONSIDERANDO que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 6.329.727,94 que, somados aos valores inscritos em anos anteriores, gerou um saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativo de R\$ 24.753.205,96;



CONSIDERANDO que os índices de liquidez corrente e imediata foram de apenas 0,05 e 0,04, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas. ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS. as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento dos servidores e da cota parte patronal, nos valores de R\$ 1.607.896,91 e R\$ 5.308.751,13, respectivamente (item 3.4.2);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência, inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município;
2. Providenciar para que a Lei Orçamentária traduza a real expectativa de arrecadação de receitas e realização da despesa, à luz do Princípio Contábil da Prudência, promovendo ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município e para reduzir a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro, como também reduzir o déficit financeiro acumulado;
3. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal, inclusive quanto aos ajustes na legislação que se fizerem necessários;
4. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão;
5. Implementar a transparência na Gestão Fiscal, com a disponibilização de informações e a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d381ec6b-b44f-4460-bc8f-579ed52348ed

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS